



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº. 00900/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 077/2022/SETASC

OBJETO: Contratação de empresa especializada para preparação, produção e fornecimento contínuos de refeições e lanches para crianças dentro das dependências do Programa SER Criança Poconé-MT (Região VI), seguindo as especificações e demais condições estabelecidas neste Termo de Referência.

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania do Estado de Mato Grosso - SETASC, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 090/2022/SETASC**, vem, em razão do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa:

FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº: 37.486.867/0001-09, sediada à Rua 44, nº 9, bairro Boa Esperança, em Cuiabá, Mato Grosso, aqui denominada como **requerente**, responder razão recursal contra decisão deste pregoeiro, acerca da habilitação da empresa **NOVO SABOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, neste ato denominada como **requerida** para o pregão em epígrafe.

1. RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO

Em breve síntese dos fatos, na data do dia 10 de junho do corrente ano, às 14h00min, fora realizada a sessão do pregão eletrônico em comento.

Insta salientar que a realização do certame se tornou pública através dos mecanismos legais previstos em lei, quais sejam: a publicação do aviso de abertura no Diário Oficial do Estado, no site desta SETASC e no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, o qual, além de possibilitar o acesso a quaisquer interessados para retirada do edital, também encaminha e-mail para todos os fornecedores cadastrados no sistema, dando conhecimento da realização da licitação.

Todo o processo que tornou a realização do certame transparente ocorreu no dia 31 de maio deste ano, sendo assim, respeitado o prazo de 08 (oito) dias, os quais devem preceder a realização da sessão após a disponibilização do edital.

A sessão contou com a participação de um total de 09 (nove) empresas, se iniciando com valor de referência estimado de R\$ 23.349.600,00 (vinte e três milhões trezentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais), findando-se, após o término da fase de lances, no valor de R\$ 13.250.000,00 (treze milhões duzentos e cinquenta mil reais) ofertado pela empresa **TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA ALVES**, a qual, após análise documental, na fase de habilitação, foi inabilitada por não ter juntado em anexo ao sistema, os documentos de habilitação, em desrespeito à cláusula 8. DA HABILITAÇÃO, do Edital.

Procedida a inabilitação da empresa **TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA ALVES**, passou-se então ao chamamento da próxima colocada, conforme ordem de classificação, tendo sido neste momento, detectado que as requerente e requerida, ofertaram lances idênticos no valor de R\$ 13.270.000,00 (treze milhões duzentos e setenta mil reais), tendo sido utilizado como critério de desempate a prevalência do lance ofertado primeiramente, conforme disposto à cláusula 9.10 do Instrumento Convocatório:

*9.10. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, **prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;***

(Original sem destaque) - Página 19 do Edital do Pregão Eletrônico 017/2022/SETASC

Ressalta-se que no momento que fora identificado a uniformidade dos lances, fora devidamente informado por este pregoeiro, via chat, que seria considerado o lance ofertado com antecedência, conforme pode ser visto através do print a seguir do chat da sessão:



LICITANTE 01	10/06/2022 14:46:23	Bica Tarde Senhor Pregoeiro: Estamos à disposição.
PREGOEIRO	10/06/2022 14:47:06	Um minuto, ambos os licitantes deram o mesmo valor de lance e será considerado o que ofertou o lance primeiro. Um momento que estou olhando no histórico
LICITANTE 06	10/06/2022 14:47:17	O lance de R\$ 13.270.000,00 é do licitante 06
PREGOEIRO	10/06/2022 14:48:45	O licitante NOVO SABOR REFEICOES COLETIVAS LTDA ofertou primeiro o lance de 13.270, portanto, o mesmo é vencedor temporário.
LICITANTE 06	10/06/2022 14:50:10	Sr. Pregoeiro conforme item 9.22 somos empresa de pequeno porte
LICITANTE 06	10/06/2022 14:51:22	Sr. Pregoeiro 9.23.1. A Microempresa ou EPP melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, no prazo de até 05 minutos, sob pena de preclusão, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.
Sorteio eletrônico foi realizado, tendo como resultado: 1º colocado		

Constatado que a requerida (licitante 1), oferecerá o lance em momento anterior, qual seja, às 14h32min54s, conforme pode ser visto a seguir, através do print extraído da ata da sessão, foi concedida à mesma a vitória temporária, passando-se então à análise de sua documentação de habilitação.

LICITANTE 01	10/06/2022 14:32:54	O lance do licitante Licitante 01 para o LOTE UNICO foi de R\$ 13.270.000,00
SISTEMA	10/06/2022 14:32:55	Declaro encerrada a fase competitiva.
LICITANTE 06	10/06/2022 14:32:56	O lance do licitante Licitante 06 para o LOTE UNICO foi de R\$ 13.270.000,00

Assim, passada a averiguação da habilitação e eventuais impedimentos junto aos órgãos de controle e, não tendo sido encontrados quaisquer óbices, o certame fora devidamente adjudicado à requerida.

Tal ato levou a requerente a se manifestar contra a decisão, clamando para si o benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte quando da ocorrência de empate ficto, que é quando uma microempresa ou empresa de pequeno porte se diferencia do lance ofertado por empresas de grande porte dentro de um limite máximo de 05% (cinco por cento).

O pedido de recurso fora negado em razão de ter entendido este pregoeiro ser o mesmo improcedente, vez que consta de forma clara no edital, conforme prevê a lei, que para utilização do benefício, deveria a empresa ter marcado no sistema a opção que indica que o mesmo se trata de empresa beneficiada pela lei, o que não fora feito, tendo assim seu direito sido precluso, conforme consta de forma cristalina e expressa junto à cláusula 7.1.4.3. do Instrumento Convocatório, a seguir:

7.1.4.3. A não declaração no sistema da ME e EPP no momento do credenciamento acarretará a preclusão automática desse direito nas demais fases do processo licitatório, não podendo ser invocado posteriormente;

Página 8 do Edital do Pregão Eletrônico 017/2022/SETASC

Assim, foi procedida a adjudicação da requerida, tendo a mesma, quando do envio de sua proposta atualizada, realizado a redução do valor ofertado, findando o mesmo no montante de R\$ 13.269.600,00 (treze milhões duzentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais), equivalente a uma economia de aproximadamente 43% (quarenta e três por cento) em relação ao valor inicialmente estimado.

A requerente irredignada com a decisão se insurgiu e protocolou, junto ao Tribunal de Contas do Estado, a Representação Externa nº 123951/2022, tendo a excelentíssima corte de contas solicitado a esta Secretaria que, antes do julgamento do representação, promovesse a correção do ato de não concessão do direito de apresentação de recurso por parte das licitantes que se manifestaram durante a sessão, o que fora devidamente feito, através de publicação no diário Oficial do Estado, publicado em 08 de julho de 2022 e envio de e-mail às licitantes, conforme figuras 1 e 2 adiante:



Figura 1 - Publicação no DOE em 08/07/2022, edição 28.282, pág. 69

SETASC
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

AVISO DE NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022/SETASC
PROCESSO Nº 00900/2022

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania do Estado de Mato Grosso - SETASC-MT, por meio de seu pregoeiro oficial, designado pela Portaria nº 059/2021/SETASC, de 09/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/06/2021, torna público, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, c/c a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto Estadual 840/2017, que as empresas, FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA e JUNIOR CESAR F. GUIMARÃES COMÉRCIOS, tem o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data desta publicação, para apresentarem suas peças recursais ao pregão em epígrafe, devendo as mesmas se manterem dentro do conteúdo manifestado durante a fase recursal da sessão.

As peças recursais poderão ser encaminhadas diretamente o endereço eletrônico licitacao@setasc.mt.gov.br ou protocolizadas fisicamente na Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, na Coordenadoria de Aquisições, conforme disposto junto à cláusula 14.6 do Edital 017/2022/SETASC.

Findo o prazo para o envio das razões recursais, poderão as demais licitantes, dentro de 03 (três) dias úteis, enviarem suas contrarrazões, independente de quaisquer notificações.

A presente notificação tem como base decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado na Representação de Natureza Externa nº 12.395-1/2022.

Figura 2 - E-mail com notificação para apresentação das peças recursais enviado em 07/07/2022



Marcos Stocco <marcosstocco@mti.mt.gov.br>

Apresentação de razões recursais - Pregão Eletrônico 017/2022

3 mensagens

Marcos Stocco <marcosstocco@mti.mt.gov.br>

7 de julho de 2022 17:37

Para: earnegrao@gmail.com, juniorcfc@gmail.com, contato@mauriciomagalhaes.adv.br
Cc: silvano@rslicitacoes.com.br, silmar@grupoas.com.br

Conforme decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado na Representação de Natureza Externa nº 12.395-1/2022, ficam as empresas FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA e JUNIOR CESAR F. GUIMARÃES COMÉRCIOS intimadas a apresentar suas peças recursais dentro do prazo limite de 03 (três) dias úteis, a contar da data do dia 08 de julho de 2022.

As razões recursais devem se ater ao manifestado durante a sessão e respeitar os ditames impostos à cláusula 14 do edital 017/2022/SETASC.

Findo o prazo do envio das razões recursais, fica aberto, pelo mesmo período, o prazo para envio das contrarrazões.

Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do e-mail: licitacao@setasc.mt.gov.br ou do telefone 65 3613-5716

Notificadas as interessadas, somente a requerente encaminhou sua peça recursal, exatamente nos mesmos termos alegados em sua representação externa, os quais passaremos a discorrer adiante.

Era o essencial a relatar

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE



A empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA** em sua representação alega que houve ilegalidade nos atos praticados por este pregoeiro durante a sessão, primeiramente por não ter sido concedido à mesma, o benefício de cobrir o lance ofertado pela empresa vencedora e, posteriormente, durante a fase recursal, não ter sido aceito seu recurso.

Utiliza-se para basilar sua argumentação, quanto o benefício do empate ficto, a ser concedido às ME/EPP, de que poderia este pregoeiro ter realizado diligência, no intuito de se aferir o porte da mesma e da Decisão Singular nº 561/2020, proferida pelo Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis, o qual, em situação semelhante, entendeu que a empresa que não marcou no sistema a opção de ME/EPP não deveria ter sido inabilitada pelo pregoeiro, conforme transcrição a seguir:

Nesse aspecto, considero plenamente preenchido este requisito, pois a inabilitação da Representante decorreu de excesso de formalismo na análise de sua situação documental, em detrimento do enfoque essencial que deveria ser feito, que era o fato de a Representante ter apresentado a melhor proposta de preços em igualdade de condições com as demais empresas concorrentes da licitação.

Por sua vez, há que ficar bem claro que esse fato foi admitido tanto pela Secex como pela própria Sema, as quais, como já demonstrado, ao admitirem que a empresa Lua Serviços Eireli não utilizou a sua condição documental de microempresa para participar do certame, e que isso não possui influência na prestação dos serviços pretendidos, privilegiaram a forma em detrimento do conteúdo, o que é vedado pela jurisprudência deste Tribunal, de acordo com a doutrina[8] abaixo colacionada, a qual se amolda à posição pacífica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:

O princípio do formalismo ou do procedimento formal, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações, decorre do princípio da legalidade e determina que a Administração, ao realizar

licitação, deve obedecer a todas as exigências da lei e do instrumento convocatório do certame.

Ocorre, porém, que o formalismo não pode ser excessivo, conforme já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, em Mandado de Segurança nº 5.602/DF

(1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel. Julg. 09.09.1998. DJ, 26 out. 1998).

É forçoso concluir, portanto, que o citado princípio do formalismo deve ser aplicado em conjunto com o princípio da razoabilidade, ao determinar que todo certame deve ser justo, racional e atenda à equidade, e, com isso, não elabore exigências desmedidas, sem justificção, incoerentes, desproporcionais, excessivas, inadequadas ou desnecessárias.

O atendimento ao princípio da razoabilidade tem como finalidade evitar o excesso de formalismo em licitações públicas ou, noutras palavras, evitar o rigor formal que viole o interesse público que, por sua vez, deve nortear todos os certames de licitação.



(TCE/MT. Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis. Processo nº 716944/2021. Decisão Singular nº 561/2022.)

Argumenta que, se lhe tivesse sido concedido o benefício, tal ação resultaria em economia à administração de aproximadamente R\$ 676.770,00 (seiscentos e setenta e seis mil setecentos e setenta reais), em razão de a mesma ter que cobrir o lance ofertado num percentual de 5,1%, o que, diga-se de passagem, não passa de uma inverdade como será demonstrado adiante.

Já no que diz respeito a não aceitação de sua manifestação recursal, socorre-se de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a qual recomenda a não rejeição de recursos. Ressalte-se que o Acórdão nº 5847/2018, utilizado pela reclamante, foi baseado em acórdãos exarados entre os anos de 2010 a 2014, conforme listado adiante: 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010.

() Para maiores detalhes da peça recursal, a mesma se encontra anexa aos autos processuais, bem como anexa, em sua forma digital, junto ao edital, no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, bem como no site da SETASC, no menu Aquisições/Pregões/[Ano do respectivo pregão].*

2.2. DAS CONTRARRAZÕES

De forma resumida, a requerida contestou as argumentações da requerente, alegando que o sistema é completamente didático, de fácil compreensão e que consta de forma inequívoca no edital o regramento quanto a necessidade de selecionar em campo próprio do sistema a opção de ME/EPP, sob pena de preclusão e que, em sendo responsabilidade dos licitantes tal ação, em não o fazendo, a requerente optou pela não utilização do benefício renunciando ao mesmo.

3. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo Estadual, o Decreto nº 840/2017, e Federal a Lei nº. 10.520/2002, bem como, a Lei 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, tendo o procedimento em comento, seguido e mantido o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpre-nos também salientar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme preceitua o Decreto Estadual 840/2017 e a Lei Federal 8.666/93.

Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços.

Isto posto, passemos a análise e julgamento da peça recursal.

3.1. QUANTO A TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente há que se destacar que o recurso foi interposto pela requerente dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que o pedido foi enviado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis, considerando-se é claro, a orientação do Tribunal de Contas do Estado quando da análise da representação externa já mencionada.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela requerente.

Ressalta-se que a decisão deste Pregoeiro é compartilhada pelos demais membros da equipe de pregão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade pregão,



especialmente no que concerne ao momento processual para interposição de recursos contra ato do pregoeiro proferido no decorrer da sessão. Ora, o art. 4º, XVIII da lei nº 10.520/2002 estabelece claramente o **momento apropriado para oportunizar aos licitantes manifestações quanto a intenção de interpor recurso**, o qual não pode ser dado antes que seja conhecido o vencedor do certame, senão vejamos:

“Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do decorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Neste mesmo sentido reza o Decreto Estadual 840/2017, que regulamenta as aquisições no Estado de Mato Grosso, em seu artigo 48:

*“O licitante poderá, **ao final da sessão** e no prazo de até 15 (quinze) minutos, recorrer das decisões tomadas durante a sessão da licitação, quando deverá informar resumidamente os motivos de seu inconformismo, os quais serão registrados na ata da sessão pública.”*
(grifo nosso)

3.2. DA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)*

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”¹

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. A Constituição de o Supremo 4ª Ed. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. p. 798 e 898.



“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.”²

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (GRIFO NOSSO).*

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

*“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**” (GRIFO NOSSO)*

Respalhando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual acentua ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. (GRIFO NOSSO)

Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...).”³ (GRIFO NOSSO)

Conclui-se, que, **uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e**

² AVILA, Humberto Bergmann. **TEORIA DOS PRINCÍPIOS da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2013. p.111.

³ OLIVEIRA, L. L. M. **Inexigibilidade de Licitação: Contratação e Aquisição de Bens e Serviços através de Inexigibilidade de Licitação**. 2011. 57f. Monografia - Universidade de Cuiabá - Cuiabá - Mato Grosso, 2011 p. 22.



encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arpejo das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, **submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.**”* (GRIFO NOSSO)

Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480

Corroborando com o exposto acima, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.” (GRIFO NOSSO)

REOMS 2001.34.00.00.27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007

Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos dispostos, transformem as licitações em verdadeiras loterias.

3.3. QUANTO AS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:

3.3.1. DA NÃO ACEITAÇÃO DO RECURSO

Antes de tecer quaisquer comentários quanto ao que motivou a não aceitação do recurso, há que se aclarar que, o Decreto Estadual 840/2017, o qual regulamente as aquisições do Estado de Mato Grosso, em seu Art. 48, § 1º, inciso I, possibilita aos pregoeiros a recusa dos recursos quando referentes a fatos que ocorrerão antes da sessão, conforme pode ser confirmado da do excerto do texto extraído do referido Instrumento Legal:



Art. 48 O licitante poderá, ao final da sessão e no prazo de até 15 (quinze) minutos, recorrer das decisões tomadas durante a sessão da licitação, quando deverá informar resumidamente os motivos de seu inconformismo, os quais serão registrados na ata da sessão pública.

§ 1º O Pregoeiro examinará a aceitabilidade do recurso na sessão, podendo:

I - recusá-lo, se for relativo a decisões e atos anteriores à sessão ou absolutamente impertinentes;

II - rever a decisão questionada, praticando os atos necessários;

III - aceitar o recurso, para que decida sobre o mesmo após o fim do prazo para apresentação das razões e contrarrazões recursais.

(original sem destaque)

Posto que a não aceitação de recurso se reveste de legalidade pela normativa acima exposta, há que se pontuar que a mesma se deu em razão de constar, de forma inequívoca, no edital a regra quanto a necessidade de se demarcar no sistema a referida opção, portanto, sendo de conhecimento de todos os interessados quando da publicação do mesmo, não podendo assim ser alegado desconhecimento por nenhum dos participantes, não tendo ocorrido, em momento algum, nenhuma manifestação contrária quanto a regra imposta.

Ora, se discordava a requerente do regramento contido no edital acerca da necessidade de marcação no sistema, quanto a sua condição de ME/EPP, para que pudesse usufruir do benefício do empate ficto, deveria a mesma ter se insurgido no momento oportuno, qual seja, durante a fase impugnatória, e manifestasse sua insatisfação solicitando alteração no edital, no que a mesma compreendia, ainda que de forma equivocada, constituir regra ilegal, o que não o fez, conforme pode ser conferido nos autos eletrônicos pela completa inexistência de quaisquer pedidos de esclarecimento e/ou impugnações.

O edital, inclusive, é claro, em sua cláusula 5.8, que a não apresentação dos pedidos de impugnação no momento oportuno, excluirá o direito a reclamações posterior, conforme se segue:

5.8. Não sendo formulados até o prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação da Proposta de Preços e dos Documentos de Habilitação, não cabendo, portanto, aos Licitantes, direito a qualquer reclamação posterior;

Página 07 do Edital 017/2022/SETASC

(Original sem destaques)

Não por menos, cuidou esta Administração de reforçar no edital, em sua cláusula 14.15, a não possibilidade de utilização de questões que deveriam ter sido objeto de impugnação, durante a fase recursal:

14.15. Não pode ser objeto de recurso as questões que deveriam ser versadas na impugnação do edital porque já ficaram preclusas.

Página 23 do Edital 017/2022/SETASC



Inclusive, o texto contido no Art. 48 e seus incisos, quanto a possibilidade de recusa dos recursos, encontra-se disposto no Edital à cláusula 14.2. e suas subcláusulas, sequer podendo ser alegado desconhecimento e sido devidamente aceito pela requerente, quando da participação do certame.

Pois bem, percebe-se que a requerente aceitou todas as condições impostas deixando-se para contestar as regras somente após não ter conseguido obter êxito no certame.

Desta forma, restando claro que a intenção de recurso da requerente compreendia ato que deveria ter sido questionado durante a fase impugnatória e, portanto, em fase anterior à sessão, o entendimento deste pregoeiro é de que o mesmo ia ao encontro do disposto no inciso I do Art. 48 do Decreto Estadual 840/2017, dando razão, portanto, à recusa, não havendo quaisquer motivos para se falar em ilegalidade.

Todavia, conforme já explicitado, o Tribunal de Contas do Estado, durante análise da representação externa, feita pela requerente, orientou a secretaria que procedesse a oportunização do direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo assim prazo para que as empresas, as quais manifestaram intenção recursal, encaminhassem seus recursos, o que fora devidamente feito, conforme mencionado no relatório que precede este, não havendo, portanto, mais nada a tecer quanto ao assunto.

3.3.2. DA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO EMPATE FICTO

Conforme já mencionado, a requerente alega que sua desclassificação se deu pelo cometimento de ato ilegal por parte deste pregoeiro e equipe de apoio, ora, em breve busca é possível descobrir que nossa flor de lácio define o termo ilegal como o que é contrário às disposições da lei, ou seja, ato ilegal, é todo ato que, mesmo a lei regramdo o que deve ser feito, não o é, atribuindo assim, por conseguinte, a quem realizou tal ato, a pecha de transgressor das leis.

Desta sorte a não concessão do benefício para cobrimento do lance, ocorreu porque a requerente não assinalou no sistema ser microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme regramento contido à cláusula 7.1.4.1. e 7.1.41.3 do Edital, conforme pode ser vislumbrado a seguir:

*7.1.4.1. Para o exercício do direito de preferência para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aplicar-se-ão, no curso desta licitação, as determinações contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, **as quais deverão declarar sua condição, em campo próprio do sistema**, resguardando-se ao (à) Pregoeiro (a) a faculdade de realizar as diligências que julgar necessárias para provar a alegada situação quando do cadastramento.*

[...]

*7.1.4.3. **A não declaração no sistema da ME e EPP no momento do credenciamento acarretará a preclusão automática desse direito nas demais fases do processo licitatório, não podendo ser invocado posteriormente;***

(original sem destaques) Edital do pregão eletrônico 017/2022
págs. 8 e 9

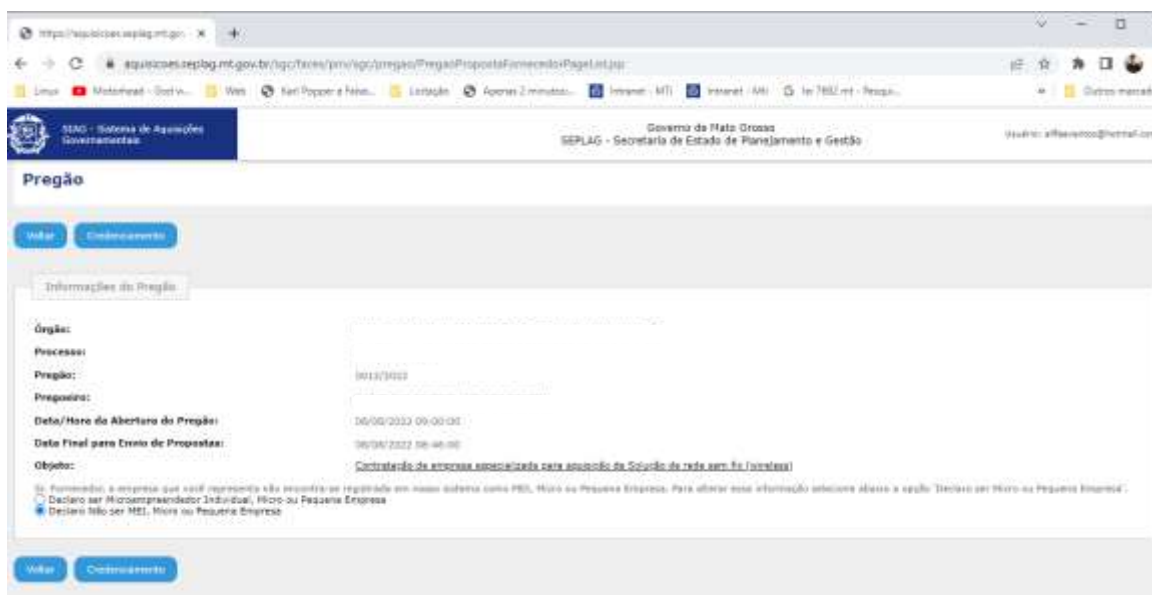
A própria requerente, admite em sua peça recursal o “descuido”, não havendo, portanto, necessidade de maiores comprovações acerca do mesmo.

Há que se deslindar que, o regramento contido à cláusula 7.1.4.1 do edital, não se trata de mero capricho desta Administração, vez que o mesmo se encontra esculpido, de forma incontestável no § 2º do Art. 28 da Lei Estadual 605/2018, in verbis:



Definido qual pregão se deseja efetuar o lançamento da proposta, a próxima tela a qual o sistema apresenta, antes mesmo que se efetue o lançamento dos valores, é para que o licitante informe se o mesmo é microempresa ou empresa de pequeno porte.

Figura 4 - Tela do SIAG para informar se o licitante é ME ou EPP



Ora, nos atentemos que o sistema é tão simples e didático, que além de ser a primeira informação a qual o licitante deve informar, a mesma consta em uma **tela exclusiva** para isso, não havendo como simplesmente se descuidar, como alegado, a menos que não se tenha tido o mínimo trabalho de ler o conteúdo.

Ademais, o sistema é tão didático, que instrui de maneira clara que a empresa não está registrada no sistema como MEI, ME ou EPP, já deixando como um alerta caso queira atualizar seu cadastro e efetuar a alteração de seu porte.

Assim, ante a facilidade de se selecionar a opção necessária para uso do benefício, aparenta mais que tal decisão foi intencional, com finalidade de tentar ocultar dos demais licitantes sua condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, para que os mesmos não pudessem prever lances já com valores com diferenças superiores aos 05% (cinco por cento) estipulado por lei.

De toda forma, ainda que se aceite que o ocorrido tenha se tratado de mero descuido da requerente, oriundo de uma falta de leitura impressionantes e total irresponsabilidade, considerando a monta do certame, não cabe à Administração salvaguardar os licitantes de seus erros quando da operacionalização do sistema, tendo sido o Instrumento Convocatório claro quanto a responsabilidade da operação do sistema ser dos licitantes, conforme as cláusulas a seguir do mesmo:

2.4.1. O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação por ele efetuada diretamente, ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

6.7. A aceitação do credenciamento de responsável para representar os interesses da Empresa Licitante junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a



presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

(original sem destaque)

Ademais, vejamos que o próprio Tribunal de Contas do Estado, já arguiu, em situação semelhante, que erros/descuidos quando da operacionalização de sistemas, são de responsabilidade das licitantes, conforme pode ser inferido através da leitura da Decisão Singular 14.123-9/2019 do relator Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, quando do julgamento de representação de empresa que reclamava ter sido inabilitada por ter apresentado certidão de falência e recuperação judicial, sem a informação quanto a recuperação extrajudicial, sob o argumento de que se esqueceu de marcar a referida opção no sistema do Tribunal de Justiça, quando da emissão da certidão:

*25. Ao cabo, consta nas manifestações do Representado (Doc. digital nº 46579/2019, fls. 12), a alegação de que **o erro só pode ser imputado à Representante**. Isso porque a pessoa jurídica, no momento da solicitação da certidão junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, **deve preencher os campos com as informações que deseja que constem na certidão**.*

*26. Ademais, merece guarida as alegações do Representado, tendo em vista que ao se realizar singela consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, **constato que, para a obtenção da referida certidão, são necessários apenas o selecionamento de campos que contem as informações que se deseja haurir, em um sistema intuitivo e de fácil utilização**.*

*27. Deste modo, fica evidente que o objeto da presente representação é o inconformismo da parte Representada com sua inabilitação no procedimento licitatório, **decorrente de erro no momento de solicitação das indigitadas certidões, conforme exposição da própria representante**.*

28. Assim, tendo em vista a legalidade da norma constante do edital de licitação ora analisado e em respeito ao princípio da isonomia, concluo pela não configuração dos requisitos constitutivos do fumus boni iuris, necessários para o deferimento da medida acautelatória.

*29. Não obstante a ausência de um dos requisitos já ser suficiente para o indeferimento da medida cautelar, no que concerne ao periculum in mora, foi informado pelo Representado que o segundo colocado no processo licitatório, após ser convocado, apresentou proposta no mesmo valor da Representante na fase de lances (Doc. digital nº 46579/2019, fls. 140-149).
(original sem destaques)*

Decisão Singular, processo 17.123-9/2019 – relator CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA.

E que nos atentemos aqui que, no tocante a não marcação da opção desejada no sistema do Tribunal de Justiça, sequer existe previsão legal para tanto, enquanto, no caso da marcação no sistema para obtenção do benefício do empate ficto, existe Lei Estadual regulamentadora, conforme já fora demonstrado.



No tocante à promoção de diligência mencionada pela requerente, tal menção apenas demonstra uma parca capacidade de interpretação, uma vez que o termo diligência, mencionado à cláusula 7.1.4.1., do Instrumento Convocatório, não pode ser considerado apartado do restante do texto editalício, como fez a requerente, desconsiderando-se por completo todo o resto.

A diligência ali mencionada e possível de se realizar, encontra-se atrelada ao atendimento da marcação do campo no sistema, caso parem quaisquer dúvidas quanto a informação referente ao porte informado, tanto isso se faz verdade, que o texto da cláusula é concluído da seguinte maneira "... para provar a alegada situação quando do cadastramento", conforme se pode concluir facilmente da leitura da mesma:

*7.1.4.1. Para o exercício do direito de preferência para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aplicar-se-ão, no curso desta licitação, as determinações contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, as quais deverão declarar sua condição, em campo próprio do sistema, resguardando-se ao (à) Pregoeiro (a) a faculdade de realizar as diligências que julgar necessárias **para provar a alegada situação quando do cadastramento.***

(original sem destaque)

Pois bem, foi a requerente quem, ao não informar no sistema sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos deu ciência de que abdicava do gozo do benefício, conforme constante à cláusula 7.1.4.3, a qual, consta do Edital aceito pela requerente.

7.1.4.3. A não declaração no sistema da ME e EPP no momento do credenciamento acarretará a preclusão automática desse direito nas demais fases do processo licitatório, não podendo ser invocado posteriormente;

Ora, se a requerente aceitou as condições impostas e deixou de informar seu porte, renunciando assim do benefício, qual motivo para a promoção de diligência? ABSOLUTAMENTE NENHUM.

Aliás, neste ponto, algo que clama atenção é que a requerente é extremamente minuciosa ao pinçar, habilmente, o termo "diligência", da cláusula 7.1.4.1 e tentar utilizá-lo em seu favor, porém, cerra os olhos, numa clara demonstração de cegueira coletiva, à cláusula 7.1.4.3., logo adiante, que dá ciência quanto a preclusão do direito pleiteado, inclusive informando que o mesmo não poderá ser invocado a posteriori.

A seguir, print do edital com as cláusulas supramencionadas, apenas para demonstrar que é impossível, a menos que se queira, se atentar apenas à uma e não à outra. Veja que as mesmas inclusive se encontram indentadas no mesmo nível, para facilitar o entendimento de que são cláusulas correlatas:



Figura 5 - Print das cláusulas 7.1.4.1 e 7.1.4.3 página 9 do Edital 017/2022/SETASC

- 7.1.4. Selecionar na lista de preçõs, o preçõ desejado, clicando em "Visualizar" e confirmar o Credenciamento;
- 7.1.4.1. Para o exercõcio do direito de preferõcia para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aplicar-se-ão, no curso desta licitaçõ, as determinações contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, as quais deverãõ declarar sua condiçõ, em campo prõprio do sistema, resguardando-se ao (ã) Pregoeiro (a) a faculdade de realizar as diligõncias que julgar necessãrias para provar a alegada situaçõ quando do cadastramento.
- 7.1.4.2. A falsidade de declaraçõ prestada objetivando os benefõcios da LC 123/06 e suas alterações caracterizarã o crime de que trata o art. 299 do Cõdigo Penal, sem prejõzo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções previstas neste Edital.
- 7.1.4.3. A nãõ declaraçõ no sistema da ME e EPP no momento do credenciamento acarretarã a preclusãõ automãtica desse direito nas demais fases do processo licitatório, nãõ podendo ser invocado posteriormente;

Assim, aqui temos uma indagaçõ "shakespeareana" filosõfica profunda no sentido de ser ou nãõ ser mais um "descuido" da requerente, eis a questãõ?

Posto entãõ que nãõ há o que falar em promoçõ de diligõcia, vez que nãõ foram atendidas as condições prõ requestadas, para que houvesse quaisquer dõvidas, dá-se por encerrado o tema e passamos a discutir sobre a Decisãõ Singular nº 561/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a qual a requerente se acostou para tentar criar similaridade entre as situações.

Apercebamo-nos que aqui se utilizou a requerente da famosa falãcia da falsa equivalõcia, tentando equiparar situações distintas, como se equivalentes fossem, apenas atravõs da demonstraçõ do que elas tẽm em comum, ocultando ou ignorando, intencionalmente, fatos adicionais que as distinguem.

Noutras palavras, tentou a requerente dizer que laranjas e maçãs sãõ idõnticas, apenas porque ambas sãõ frutas, redondas e se originam em árvoes, desconsiderando totalmente a gama de caracterõsticas que as tornam frutas diferentes.

Digo isto porque, quando da decisãõ pela nãõ regularidade da inabilitaçõ da empresa, por nãõ ter assinalado no sistema sua condiçõ de ME/EPP, o excelentõssimo conselheiro levou em consideraçõ que inexistia no edital, de forma expressa, qualquer informaçõ quanto o nãõ cumprimento desta obrigaçõ se fazer impedimento ao uso do benefõcio, conforme se pode compreender da leitura do texto a seguir:

*33. Ademais, conforme tambõem admitido tacitamente tanto pela Secex como pela Administraçõ Estadual, **nãõ havia nenhum impedimento editalõcio expreso para a participaçõ da Representante nessas condições documentais anteriores.***

(original sem destaques) Decisãõ Singular 561/2022, processo 71694-4/2021

Ressalta-se que o excerto de texto acima, fora extraõdo da mesma decisãõ singular utilizada pela reclamante, estando um parãgrafo antes do texto utilizado por esta, mas fora, cirurgicamente, deixado de fora, provavelmente por que faz toda a diferença quando da anãlise das duas situações.

Ora, em nãõ havendo tal exigõcia no Instrumento Convocatõrio, conforme citado na Decisãõ Singular 561/2022, recai o órgãõ, promotor da licitaçõ, em exigõcia desconhecida pelos interessados, ferindo assim o princõpio da transparõcia que deve reger todos os processos licitatórios, o que, para o preçãõ eletrõnico 014/2020/SETASC, nãõ se faz verdadeiro, vez que tal exigõcia constava de forma clara e expressa no edital, conforme se pode verificar da leitura das clãusulas 7.1.4.1 e 7.1.4.3 do Edital em comentõ, jã mencionadas anteriormente as quais reiteramos a seguir:



7.1.4.1. Para o exercício do direito de preferência para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aplicar-se-ão, no curso desta licitação, as determinações contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, **as quais deverão declarar sua condição, em campo próprio do sistema**, resguardando-se ao (à) Pregoeiro (a) a faculdade de realizar as diligências que julgar necessárias para provar a alegada situação quando do cadastramento.

[...]

7.1.4.3. **A não declaração no sistema da ME e EPP no momento do credenciamento acarretará a preclusão automática desse direito nas demais fases do processo licitatório, não podendo ser invocado posteriormente;**

(original sem destaques) Edital do pregão eletrônico 017/2022
págs. 8 e 9

Assim, posto que havia de forma expressa e clara no edital a informação, referente a necessidade de seleção do campo, bem como a condição de preclusão do direito, em não o selecionando, não há como tentar se utilizar da Decisão Singular 561/2021, vez que o caso julgado na ocasião, não se amolda a este.

Findada mais esta argumentação, analisemos o argumento que induz a desrespeito ao princípio da economia, quando a requerente alega que, a oportunidade do desempate ficto resultaria em economia para a administração de aproximadamente R\$ 676.770,00 (seiscentos e setenta e seis mil setecentos e setenta reais).

Tal argumento se baseia na ideia de que, se oportunizado o desempate, a requerente teria que ofertar valor com diferença, no mínimo, equivalente a 5,1% do lance da requerida.

Pois bem, ou a requerente possui total incapacidade de interpretação do texto legal ou simplesmente brinca com esta Administração, tentando induzi-la a erro pois, inexistente na lei qualquer obrigação que a cobertura do lance, quando da ocorrência de empate ficto, seja da ordem de qualquer limite percentual, como se pode inferir da leitura dos textos legais que regulamentam o assunto, a seguir:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela



***considerada vencedora do certame**, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;*

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

(Lei Complementar Federal 123/2006)

Art. 22. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor.

(Lei Complementar Nº 605 DE 29/08/2018)

Pode-se, a qualquer um que tenha capacidade de transmissões sinápticas mínimas, perceber que os inciso I do Art. 45 da Lei Federal 123/2006 e o inciso primeiro do § 4º do Art. 22, dispõe tão somente que a microempresa ou empresa de pequeno porte, que se encontrem em empate ficto, precisam tão somente cobrir o lance do primeiro colocado, ainda que a redução seja somente de R\$ 1,00 (um real), terá sido atendido o disposto em lei, devendo ser concedida à empresa a adjudicação, salvo disposições em contrário, as quais, até o presente momento, é de nosso total desconhecimento.

Aliás, se a requerente realmente acredita nesse argumento, de que deveria cobrir o último lance num percentual mínimo de 5,1%, porque, em tendo certeza disso, não promoveu durante a fase de lances o envio de valores já com esse percentual, evitando assim quaisquer dissabores?



O que parece é que ela tenta apenas justificar o injustificável e agora, tentando parecer preocupada com a Administração, apela para o princípio da economia, sendo que, no momento em que poderia ter demonstrado todo esse cuidado, qual seja, na fase de lances, preferiu o envio de lances com valores bem inferiores à economia mencionada, conforme podemos verificar a seguir, através da análise breve de trecho final do histórico dos lances:

Figura 6 - Histórico de Lances - P.E. 017/2022/SETASC

FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA	13.600.000,00
4 ESTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	14.600.000,00
NUTRICOL COMÉRCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI	13.680.000,01
FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA	13.490.000,00
NOVO SABOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA	13.600.000,00
NOVO SABOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA	13.600.000,00
TAMRES FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA ALVES	13.650.000,00
4 ESTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	14.380.000,00
VEGA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS EIRELI	14.950.001,00
NOVO SABOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA	13.400.000,00
JUNIOR CESAR F. GUMARÃES COMÉRCIO ME	15.000.000,00
NUTRICOL COMÉRCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI	13.490.000,01
FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA	13.390.000,00
FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA	13.480.000,00
4 ESTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	14.090.000,00
NOVO SABOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA	13.350.000,00
4 ESTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	14.000.000,00
TAMRES FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA ALVES	13.370.000,00
FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA	13.360.000,00
NUTRICOL COMÉRCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI	13.389.999,99
FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA	13.340.000,00
NUTRICOL COMÉRCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI	13.369.999,99
FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA	13.335.000,00
NOVO SABOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA	13.300.000,00
FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA	13.320.000,00
4 ESTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	13.949.000,00
FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA	13.290.000,00
FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA	13.280.000,00
FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA	13.280.000,00
TAMRES FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA ALVES	13.310.000,00
TAMRES FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA ALVES	13.250.000,00
VEGA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS EIRELI	14.700.001,00
NOVO SABOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA	13.270.000,00
FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA	13.270.000,00
NOVO SABOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA	13.269.000,00

Em momento alguma da fase de lances a requerente ofertou valor com diferença, sequer próxima ao percentual de 5,1%, não havendo, portanto, motivos para se crer que o faria, caso concedido a possibilidade de cobrir o lance o qual restou empatado com a vencedora e, mesmo que o tivesse feito, conforme já arrazoado, a mesma renunciou a este direito, não podendo solicitá-lo posteriormente.

Por fim, é imperioso esclarecer que, ao contrário do que mencionou a requerente, a obediência à cláusula 7.1.4.3 não se trata de excesso de formalismo, uma vez que, o mesmo, decorreria da desclassificação em razão de mero erro material ou formal, o qual, estes sim, poderiam ser corrigidos facilmente.

Tanto é que, neste sentido, o edital 017/2022/SETASC traz o seguinte regramento:

12.6. Poderá o (a) Pregoeiro (a) declarar erro formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida.



20.3. O Pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Ocorre que, no pregão eletrônico, no qual, visando a isonomia e imparcialidade, a identidade dos licitantes é desconhecida, até o término da fase de lances, a informação no sistema, para concedimento do benefício é fator preponderante para que tudo seja feito dentro da maior lisura possível, tanto é que, é o sistema quem informa da ocorrência do empate ficto e possibilita ao licitante o cobrimento do lance, tudo isto, antes que se saiba quais são as empresas participantes.

Permitir que, após o conhecimento da identidade das empresas, os pregoeiros decidam se concederão ou não, benefício, oriundo de exigência expressa no edital e desrespeitada, feriria o princípio da isonomia, vez que, qual seria o critério adotado para se aceitar esse ou aquele descumprimento de determinar norma?

Ademais, além da não marcação no sistema não configurar erro formal e/ou material, e sim substancial, em razão de a mesma ser condição sine qua non para o sistema conceder o benefício, antes do conhecimento do nome dos licitantes, o mesmo também configura desobediência à legislação vigente, qual seja, o § 2º do Art. 28 da Lei Estadual 605/2018, o que afronta as supracitadas cláusulas 12.6 e 20.3.

Conceder o benefício, conforme corteja a requerente, seria contradizer a norma legal e desrespeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Se não concorda a requerente com as normativas legais, deve a mesma proceder, perante aos órgãos responsáveis, o requerimento, não só para as alterações legais como também as do sistema.

Assim, considerando que as alegações da requerente se encontram desprovidas de lógica e se tratam de mero inconformismo, após ter tentado disputar, lance a lance com a requerida e não tendo obtido sucesso, tenta agora vencer no "grito", passa-se a decisão desta.

DECISÃO

Conforme supradito, a não concessão do benefício solicitado, tratou-se de manifestação da vontade da requerente, a qual, mesmo tendo conhecimento das normas editalícias, optou em não informar no sistema sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, renunciando assim a este, não havendo o que se falar no cometimento de erro ou ilegalidade por parte do pregoeiro e equipe de apoio.

Deste modo, conheço do recurso da empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA** e em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, decido, pelo não provimento do mesmo, por entender que não se sustentam suas argumentações, mantendo a habilitação da empresa **NOVO SABOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, mantendo-a como vencedora do Pregão Eletrônico 017/2022/SEATASC.

Cuiabá/MT, 23 de julho de 2022.

Marcos Alexandre Pereira Stocco
PREGOEIRO OFICIAL - SETAS